

LEI Nº 13.345, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza a contratação de 50 (cinquenta) Técnicos de Saneamento, 50 (cinquenta) Agentes de Saneamento e 20 (vinte) Operadores de Subestação para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 50 (cinquenta) Técnicos de Saneamento, 50 (cinquenta) Agentes de Saneamento e 20 (vinte) Operadores de Subestação, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem no Departamento de Água e Esgotos (DMAE).

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de Técnicos de Saneamento, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação para dar continuidade à prestação dos serviços de abastecimento de água e condução de esgotos.

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1976, e alterações posteriores.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado por meio de processo seletivo, considerando titulação e experiência profissional, com critério, pontuação e prazos a serem estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pelo DMAE.

Parágrafo único. O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico e no DOPA-e do Executivo Municipal.

Art. 3º O contrato firmado nos termos desta Lei terá natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado;

b) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e o laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB; e

c) Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012, e alterações posteriores;

II – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Os contratados serão convocados para regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB à remuneração.

§ 2º Os Técnicos de Saneamento, os Agentes de Saneamento e os Operadores de Subestação contratados poderão atuar em regime de plantão de 12hx36h (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.

Art. 4º O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeado ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 5º O servidor admitido na forma desta Lei estará sujeito ao disposto nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

I – incs. II, III, VI e XIV do art. 76;

II – als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI do art. 76;

III – als. *a, b, c, f, e g* do inc. V do art. 110;

IV – incs. I, III, IV e X do art. 141;

V – art. 148, em relação aos primeiros 15 (quinze) dias de licença;

VI – §§ 2º ao 4º do art. 152;

VII – arts. 184 a 190;

VIII – art. 191; e

IX – art. 194.

Art. 6º Os servidores admitidos na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

Art. 7º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – pelo término de seu prazo;

II – por iniciativa do contratado admitido;

III – por iniciativa da Administração Pública;

IV – por demissão decorrente de aplicação de pena disciplinar; ou

V – pela cessação da eficácia do ato por acúmulo ilícito.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. II do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º Não havendo comunicação prévia, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 8º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 9º Será concedida ao contratado admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 10. Fica autorizada a realização de processo seletivo para a função estabelecida nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de dezembro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município, em exercício.